



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.335
(11/09/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 232-76.2016.6.02.0037.

Recorrente: COLIGAÇÃO “COM O POVO NA RUA” (PTB/PRTB/PMN/PV/PRP/PT do B).

Advogados: Drs. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA (OAB/AL nº 5.032) e outros.

Litisconsortes Ativos: COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DE COLÉGIO” (PMDB/PDT/PHS) e ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA.

Advogados: Drs. GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL nº 9.040) e outros.

Recorridos: ALDO ÊNIO BORGES e MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963) e outros.

Recorrido: VILSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR.

Advogados: Drs. PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA (OAB/AL nº 9.121-A) e outros.

Litisconsortes Passivos: JACKSON MÜLLER SABINO MACHADO e ADEILTON CABRAL DE MELO.

Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963) e outros.

Apenso:

RECURSO ELEITORAL Nº 407-70.2016.6.02.0037.

Recorrentes: COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DE COLÉGIO” (PMDB/PDT/PHS) e ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA.

Advogados: Drs. GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL nº 9.040) e outros.

Recorridos: ALDO ÊNIO BORGES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JACKSON MÜLLER SABINO MACHADO e ADEILTON CABRAL DE MELO.

Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963) e outros.

Ementa.

- Embargos de Declaração. Acórdão TRE/AL nº 12.256.
- Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) propostas por partes distintas. Demandas reunidas na decisão embargada.
- Embora haja indiscutível interesse coletivo nesse tipo de ação eleitoral, a demanda pode ser ajuizada por quaisquer dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037

legitimados, conforme o art. 22 da LC 64/90 (Lei das Inelegibilidades). Demandas propostas por partes legítimas.

- Ausência de litispendência. Segunda AIJE (407-70.2016.6.02.0037) portadora, em tese, de novas provas.
- Conhecimento e Provimento aos Embargos. Mero Suprimento de Omissão. Manutenção da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento aos embargos, mas apenas para suprir omissão na decisão embargada; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11 de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037

RELATÓRIO

ALDO ÊNIO BORGES e MARIA APARECIDA DOS SANTOS opõem embargos de declaração em face do Acórdão TRE/AL Nº 12.256 (fls. 220-230), de 13/7/2017, de minha relatoria.

A decisão embargada, proferida por decisão unânime deste Colegiado, determinou a reunião de 02 (duas) Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs), em que, ambas, os embargantes figuram como Recorridos.

Consta do aludido acórdão a anulação das correspondentes sentenças e a determinação de remessa dos autos ao juízo de primeiro grau (37ª Zona Eleitoral) *para que seja realizada, em conjunto, a continuação da instrução probatória e proferido novo julgamento.*

Inconformados, os Embargantes alegam a existência de omissão na decisão em tela.

Segundo os Embargantes, o TRE/AL não apresentou fundamentos para afastar a tese de que *o titular do direito nas ações eleitorais seria a coletividade, sendo os candidatos, partidos políticos e o Ministério Público meros substitutos processuais.*

Assim, na óptica dos embargantes, a decisão do juízo de primeira instância, que julgou improcedente a AIJE nº 232-76.2016.6.02.0037, deveria ser mantida. De igual forma, a AIJE nº 407-70.2016.6.02.0037 não deveria ser conhecida e, acaso, superado esse ponto, ser reunida por litispendência.

As demais partes e o Ministério Público não opuseram embargos e nem se manifestaram.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037

VOTO

Os presentes embargos de declaração são tempestivos, uma vez que foram opostos no tríduo legal.

Verifica-se, ainda, que os Embargantes estão devidamente assistidos por seus causídicos, possuem legitimidade e têm indubioso interesse jurídico na oposição do referido recurso.

Desse modo, conheço dos embargos.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão embargada realmente não enfrentou o tema agitado em sede de embargos de declaração, conforme apontam os Embargantes.

Contudo, o recurso não reúne condições de lograr êxito. Com efeito, as citadas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) foram propostas por partes distintas, vindo as demandas a serem reunidas nesta instância, por força do art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

Embora haja indiscutível interesse coletivo nesse tipo de ação eleitoral, a demanda pode ser ajuizada por quaisquer dos legitimados, conforme o art. 22 da LC 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

No caso em tela, as partes investigantes/autoras são nitidamente legitimadas para tanto, pois são coligações partidárias que funcionaram no pleito municipal de 2016 em Porto Real do Colégio e, inclusive, registraram candidatos aos cargos majoritários.

A matéria objeto dos embargos em análise não tem o condão de influir na solução da lide, ainda que se considere que as partes atuem como substitutos processuais da coletividade, posto que isso nada afeta o entendimento consubstanciado na decisão embargada.

Penso que a discussão constante dos embargos, apesar de interessante sob o prisma doutrinário, é absolutamente impertinente para o caso sob julgamento, sendo que, conforme ressalta, em artigo, a doutoranda Roberta Maia Gresta¹, a legitimação no polo ativo das ações eleitorais seria concorrente e disjuntiva, de modo que qualquer um dos legitimados pode ajuizar sozinho a ação eleitoral *sem necessidade de autorização ou comunicação aos demais*.

Nesse diapasão, vale a pena transcrever excerto do referido artigo doutrinário:

¹GRESTA, Roberta. O problema da identidade entre ações eleitorais: da litispendência e da coisa julgada à ação temática eleitoral. *Ballot*. Rio de Janeiro: UERJ. Volume 2 Número 1 Janeiro/Abril 2016. pp. 286-312. Disponível em: [<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037

Essa solução, contudo, desafia crítica. Não se discorda, aqui, da premissa: as ações eleitorais que podem conduzir ao impedimento ou extinção de candidaturas, diplomas e mandatos têm caráter coletivo, porque dizem respeito à representatividade política. Ademais, seu manejo é entregue a representantes adequados, que substituem os principais interessados – a saber, eleitores e, mesmo, a população potencialmente governada ou representada pelo candidato ou eleito. Mas é precisamente em decorrência da adoção do modelo de representação adequada que se torna temerário pronunciar a litispendência com base na coincidência de causa de pedir e pedido. Afinal, essa medida converte o legitimado que primeiro age em titular absoluto da prerrogativa de formatar e conduzir a discussão de uma questão coletiva. Combinado com a legitimidade disjuntiva, esse entendimento sobre a configuração da identidade de ações faz com que mesmo os demais legitimados ativos fiquem impedidos de integrar o debate judicial

Em vista disso, não se tem como viável acatar a tese da litispendência em relação à 2ª AIJE, de modo a extingui-la sem julgamento de mérito, uma vez que as 02 (duas) demandas devem continuar reunidas para julgamento conjunto, após o encerramento da instrução probatória, para, só depois, apreciar-se e decidir-se acerca questões de fundo.

Ademais, verificou-se que, em tese, a 2ª AIJE (407-70.2016.6.02.0037) contém novas provas, podendo influir na solução final das lides ora reunidas.

Em face do exposto, conheço e dou provimentos aos embargos de declaração, mas somente para prestar os esclarecimentos acima.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 232-76.2016.6.02.0037



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037

Prot. 6.956/2017

ORIGEM: PORTO REAL DO COLÉGIO - AL

JULGADO EM: 11/09/2017 (SESSÃO Nº 69/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos, mas apenas para suprir omissão na decisão embargada; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.335, de 11/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12335 foi conferido(a) na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 168, em 13/9/2017,1, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS